DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/424 DA COMISSÃO

de 4 de março de 2025

que altera a Decisão de Execução (UE) 2023/2584 no que diz respeito à atualização das normas referenciadas e ao aditamento de novas normas referenciadas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), deve presumir-se que os componentes e os subsistemas de interoperabilidade conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, são conformes com os requisitos essenciais abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, enunciados na diretiva supramencionada.

(2) Pela Decisão de Execução C(2023) 1057 da Comissão ([3]), a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) a elaboração e a revisão de normas harmonizadas em apoio da Diretiva (UE) 2016/797.

(3) A Comissão, juntamente com o CEN e o CENELEC, avaliou se as normas elaboradas ou revistas pelo CEN e pelo CENELEC cumprem o pedido enunciado na Decisão de Execução C(2023) 1057.

(4) As normas harmonizadas elaboradas, revistas e alteradas pelo CEN e pelo CENELEC com base na Decisão de Execução C(2023) 1057 satisfazem todos os requisitos que visam abranger, com exceção das normas EN 15313:2024 e EN 16207:2024. Por conseguinte, é conveniente publicar a referência dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(5) A norma EN 50716:2023 deve conferir, dentro dos limites do seu âmbito de aplicação, presunção de conformidade com determinados requisitos do Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão ([4]), na medida em que seja aplicável o artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/1695 da Comissão ([5]). Por conseguinte, é conveniente publicar as referências dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 316 de 14.11.2012, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj.
([2]) Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj).
([3]) Decisão de Execução C(2023) 1057 final da Comissão, de 20 de fevereiro de 2023, relativa a um pedido de normalização ao Comité Europeu de Normalização e ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica no que respeita aos produtos em apoio da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho.
([4]) Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão, de 27 de maio de 2016, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia (JO L 158 de 15.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/919/oj).
([5]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1695 da Comissão, de 10 de agosto de 2023, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE) 2016/919 (JO L 222 de 8.9.2023, p. 380, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1695/oj).

(6) No que diz respeito à norma EN 16207:2024, a Comissão concluiu que, no que diz respeito ao Regulamento (UE) n.º 1302/2014, a norma só deve conferir presunção de conformidade relativamente às secções 4.2.4.8.2, pontos 2 e 4, do anexo do referido regulamento, de acordo com o anexo ZA da norma, e à secção 4.2.4.8.2, ponto 1, aplicando a cláusula 8.1 da norma. Por conseguinte, é conveniente publicar as referências dessa norma, com restrições, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(7) No que diz respeito à norma EN 15313:2024, a Comissão concluiu que, no que diz respeito às secções 4.2.3.5.2.1 e 4.2.3.5.2.2 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1302/2014 e às secções 4.2.3.6.2 a 4.2.3.6.5 do anexo do Regulamento (UE) n.º 321/2013, as tolerâncias dadas pela norma não devem ser acumuladas com os valores indicados nas secções acima mencionadas, os valores nessas secções devem ser considerados valores-limite. Por conseguinte, é conveniente publicar as referências dessa norma, com restrições, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) A Decisão de Execução (UE) 2023/2584 da Comissão ([6]) deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(9) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais correspondentes enunciados na legislação de harmonização da União, a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação. No entanto, a fim de dar a todas as partes interessadas afetadas tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das normas revistas, a retirada das referências das normas harmonizadas EN 14587-2:2009, EN 15313:2016, EN 15355:2019, EN 15624:2021, EN 16116-2:2021, EN 16286-1:2013, EN 45545-3:2013 e EN 45545-4:2013 deve ser adiada por 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2023/2584 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1, 4, 6, 8, 10, 13, 15 e 17 do anexo são aplicáveis a partir de 6 de setembro de 2026.

Feito em Bruxelas, em 4 de março de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([6]) Decisão de Execução (UE) 2023/2584 da Comissão, de 15 de novembro de 2023, relativa às normas harmonizadas de interoperabilidade dos sistemas ferroviários, elaboradas em apoio da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2023/2584, 21.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2584/oj).

ANEXO

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2023/2584 é alterado do seguinte modo:

1) É suprimida a linha 29;

2) É inserida a seguinte linha 29-A:

«29-A.	EN 14587-2:2024 Aplicações ferroviárias — Infraestrutura — Soldadura topo a topo faiscante dos carris — Parte 2: Carris tipo R200, R220, R260, R260Mn, R320Cr, R350HT, R350LHT, R370CrHT e R400HT por máquinas móveis de soldar em locais que não sejam instalações fixas»;

3) São inseridas as seguintes linhas 34-A e 34-B:

«34-A.	EN 15085-4:2023 Aplicações ferroviárias — Soldadura de veículos ferroviários e componentes — Parte 4: Requisitos de produção

34-B.	EN 15085-5:2023 Aplicações ferroviárias — Soldadura de veículos ferroviários e componentes — Parte 5: Inspeção, ensaio e documentação»;

4) É suprimida a linha 39;

5) É inserida a seguinte linha 39-A:

«39-A.	EN 15313:2024 Aplicações ferroviárias — Requisitos de exploração dos rodados em serviço — Manutenção dos rodados em serviço e fora do veículo Restrição: No que diz respeito ao Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema "material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros" do sistema ferroviário da União Europeia, secções 4.2.3.5.2.1 e 4.2.3.5.2.2 do respetivo anexo; e ao Regulamento (UE) n.º 321/2013 da Comissão, de 13 de março de 2013, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema "material circulante — vagões de mercadorias" do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2006/861/CE, secções 4.2.3.6.2 a 4.2.3.6.5: as tolerâncias dadas pela norma não podem ser acumuladas com os valores indicados nas secções anteriormente mencionadas, devendo os valores nessas secções ser considerados valores-limite»;

6) É suprimida a linha 40;

7) É inserida a seguinte linha 40-A:

«40-A.	EN 15355:2019+A1:2023 Aplicações ferroviárias — Frenagem — Distribuidor de frenagem e válvula de isolamento»;

8) É suprimida a linha 48;

9) É inserida a seguinte linha 48-A:

«48-A.	EN 15624:2021+A1:2024 Aplicações ferroviárias — Frenagem — Dispositivos de mudança de regime de frenagem vazio--carregado»;

10) É suprimida a linha 58;

11) É inserida a seguinte linha 58-A:

«58-A.	EN 16116-2:2024 Aplicações ferroviárias — Requisitos para a conceção de degraus, pegas e acessos destinados ao pessoal — Parte 2: Vagões de mercadorias»;

12) É inserida a seguinte linha 61-A:

«61-A.	EN 16207:2024 Aplicações ferroviárias — Frenagem — Critérios funcionais e de desempenho dos sistemas de freio magnéticos para veículos ferroviários Restrição: No que se refere ao Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema "material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros" do sistema ferroviário da União Europeia, a norma confere presunção de conformidade relativamente às secções 4.2.4.8.2, pontos 2 e 4, do anexo do referido regulamento, de acordo com o anexo ZA da norma, e à secção 4.2.4.8.2, ponto 1, do anexo, aplicando a cláusula 8.1 da norma»;

13) É suprimida a linha 64;

14) É inserida a seguinte linha 64-A:

«64-A.	EN 16286-1:2024 Aplicações ferroviárias — Sistemas de intercirculação entre veículos — Parte 1: Aplicações gerais»;

15) É suprimida a linha 89;

16) É inserida a seguinte linha 89-A:

«89-A.	EN 45545-3:2024 Aplicações ferroviárias — Proteção contra incêndio nos veículos ferroviários — Parte 3: Requisitos de resistência ao fogo das barreiras corta-fogo»;

17) É suprimida a linha 90;

18) É inserida a seguinte linha 90-A:

«90-A.	EN 45545-4:2024 Aplicações ferroviárias — Proteção contra incêndio nos veículos ferroviários — Parte 4: Requisitos de segurança contra incêndios para a conceção do material circulante»;

19) As linhas 104, 105 e 106 passam a ter a seguinte redação:

«104.	EN 50463-1:2017 Aplicações ferroviárias — Medição de energia a bordo dos comboios — Parte 1: Generalidades EN 50463-1:2017/A1:2024

105.	EN 50463-2:2017 Aplicações ferroviárias — Medição de energia a bordo dos comboios — Parte 2: Medição de energia EN 50463-2:2017/A1:2024

106.	EN 50463-3:2017 Aplicações ferroviárias — Medição de energia a bordo dos comboios —Parte 3: Gestão de dados EN 50463-3:2017/A1:2024»;

20) É inserida a seguinte linha 114-A:

«114-A.	EN 50716:2023 Aplicações ferroviárias — Requisitos para o desenvolvimento de software».